

**MARÇO/2023 - 3º DECÊNIO - Nº 1971 - ANO 67**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO ESTADUAL**

### **ÍNDICE**

INFORMEF RESPONDE - ICMS - CONSIGNAÇÃO MERCANTIL - PROCEDIMENTOS ----- PÁG. 70

INFORMEF RESPONDE - ICMS - OPERAÇÕES RELATIVAS A DISTRIBUIÇÃO E A ENTREGA DE BRINDE OU PRESENTE - PROCEDIMENTOS ----- PÁG. 73

REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES. (DECRETO Nº 48.588/2023) ----- PÁG. 77

DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA SEF Nº 213/2023) ----- PÁG. 78

SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO - ARRANJO DE PAGAMENTO PIX - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO SEF Nº 5.663/2023) ----- PÁG. 78

#### **JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF**

- RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - ---- PÁG. 82

- CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - GÁS NATURAL ----- PÁG. 82

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO ----- PÁG. 83

- RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM) ----- PÁG. 84

- RESTITUIÇÃO - ICMS ----- PÁG. 84

**INFORMEF RESPONDE - ICMS - CONSIGNAÇÃO MERCANTIL - PROCEDIMENTOS**

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

**EMENTA: ICMS - CONSIGNAÇÃO MERCANTIL - PROCEDIMENTOS.**

“Empresa mineira, que apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito, tem como atividade o comércio atacadista de produtos em geral.

Informa que recebe diversos pedidos de alguns clientes, em operações internas e interestaduais, para o fornecimento de seus produtos em consignação mercantil.”

**Pergunta 1: É possível realizar essa operação de consignação mercantil?**

Resp.: AFIRMATIVO.

De início, cabe-nos esclarecer que a consignação mercantil é definida como sendo um contrato mediante o qual o consignante entrega mercadoria ao consignatário, contribuinte do ICMS, sob determinadas condições preestabelecidas, como, por exemplo, o seu preço e o prazo para efetivação da venda. O consignatário, por sua vez, irá dispor da mercadoria e a negociará como se fosse sua.

É o que estabelece o art. 534 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil), sob a denominação de “contrato estimatório”, *in verbis*:

“Art. 534. Pelo contrato estimatório, o consignante entrega bens móveis ao consignatário, que fica autorizado a vendê-los, pagando àquele o preço ajustado, salvo se preferir, no prazo estabelecido, restituir-lhe a coisa consignada.”

Salientamos que a operação relativa à consignação mercantil possui algumas particularidades relevantes, tais como:

a) trata-se de uma relação que envolve três partes: (i) o consignante (remetente da mercadoria); (ii) o consignatário (recebedor da mercadoria); e (iii) o efetivo adquirente (destinatário final da mercadoria);

b) o consignatário (recebedor da mercadoria) deve ser comerciante, ou seja, deverá destinar a respectiva mercadoria à comercialização;

c) na consignação mercantil, ocorrendo a venda pelo consignatário (recebedor da mercadoria), ocorrerá, também, simultaneamente, a venda pelo consignante (remetente da mercadoria), quando o negócio estará concluído, ou seja, na consignação, duas operações de venda transcorrem quando se completa a operação.

Com a remessa em consignação mercantil, considera-se a possibilidade de operações subseqüentes com as mercadorias, no todo ou em parte.

Importante destacar que, as operações de consignação não se aplicam às operações sujeitas ao regime de substituição tributária, nos termos do § 4º do art. 254 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG, *in verbis*:

“§ 4º O disposto neste artigo não se aplica à mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária.”

Portanto, estando a mercadoria sujeita ao respectivo regime, deverão ser observadas as disposições aplicáveis a essas operações, e não as de consignação mercantil.

**Pergunta 2: Como a empresa em epígrafe deverá proceder na remessa de mercadoria a título de consignação mercantil?**

Resp.: De acordo com o art. 254 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

**- Saída da mercadoria em consignação mercantil:**

A empresa em epígrafe (consignante) deverá emitir nota fiscal, contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

a) natureza da operação: "Remessa em consignação";

b) CFOP: 5.917 (operações internas) ou 6.917 (operações interestaduais), conforme o caso;

c) destaque do ICMS, quando devido.

**Nota:** Na Escrituração Fiscal Digital (EFD), essa nota fiscal será lançada nos registros C100 (registro da nota fiscal), C170 (itens da nota fiscal) e C190 (registro analítico da nota fiscal), sendo que os campos destinados à informação da base de cálculo do ICMS e valor do ICMS (VL\_BC\_ICMS e VL\_ICMS) somente serão informados se na operação ocorrer a incidência do ICMS e o valor estiver destacado em nota fiscal, em conformidade com as disposições contidas no Guia Prático EFD-ICMS/IPI, versão 3.1.2.

Tratando-se de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, de emissão própria, não caberá o preenchimento do Registro C170 (itens da nota fiscal), tendo em vista a Exceção 2 do registro C100, *in verbis*:

“Exceção 2: Notas Fiscais Eletrônicas - NF-e de emissão própria: regra geral, devem ser apresentados somente os registros C100 e C190, e, se existirem ajustes de documento fiscais determinados por legislação estadual (tabela 5.3 da Nota Técnica, instituída pelo Ato COTEPE/ICMS nº 44/2018 e alterações), devem ser apresentados também os registros C195 e C197; somente será admitida a informação do registro C170 quando também houver sido informado o registro C176, C180, C181 ou o Registro C177 (no caso de haver informações complementares do item, a partir de 01/01/2019 - Tabela 5.6). A critério de cada UF, informar os registros C110 e C120, a partir de julho de 2012. O registro C101 deverá ser informado, a partir de janeiro/2016, nas operações interestaduais que destinem bens e serviços a consumidor final não contribuinte do ICMS, conforme EC 87/15. A partir de janeiro de 2020, também poderá ser informado o Registro C185, a critério de cada UF. A partir de janeiro de 2021, poderá ser informado o Registro C186, a critério de cada UF.”

No recebimento da mercadoria, o estabelecimento consignatário lançará a nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

- Reajuste de Preço:

Caso haja reajuste do preço contratado por ocasião da remessa em consignação mercantil, a empresa em epígrafe (consignante) deverá emitir nota fiscal complementar contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

- natureza da operação: "Reajuste de preço da mercadoria em consignação";
- CFOP: 5.917 (operações internas) ou 6.917 (operações interestaduais), conforme o caso;
- base de cálculo: o valor do reajuste;
- destaque do ICMS, quando devido;
- a expressão: "Reajuste de preço de mercadoria em consignação - NF nº \_\_, de \_\_/\_\_/\_\_.

**Nota:** Na Escrituração Fiscal Digital (EFD), a respectiva nota fiscal será lançada de acordo com a Exceção 3 do Registro C100 (registro da nota fiscal) do Guia Prático EFD-ICMS/IPI, versão 3.1.2, *in verbis*:

“Exceção 3: Notas Fiscais Complementares e Notas Fiscais Complementares escrituradas extemporaneamente (campo COD\_SIT igual a “06” ou “07”): nesta situação, somente os campos REG, IND\_EMIT, COD\_PART, COD\_MOD, COD\_SIT, NUM\_DOC, CHV\_NFE e DT\_DOC são de preenchimento obrigatório, devendo ser preenchida a data de efetiva saída, para os contribuintes das UF que utilizam a data de saída para a apuração. Os demais campos são facultativos (se forem preenchidos, inclusive com valores iguais a zero, serão validadas e aplicadas as regras de campos existentes). O registro C190 é sempre obrigatório e deve ser preenchido. Os demais campos e registros filhos do registro C100 serão informados, quando houver informação a ser prestada. Se for informado o registro C170 o campo NUM\_ITEM deve ser preenchido.”

Dessa forma, caberá o preenchimento no Registro C100 dos campos: indicador do emitente do documento fiscal (IND\_EMIT), código do participante (COD\_PART), código do modelo do documento fiscal (COD\_MOD), código da situação do documento fiscal (COD\_SIT), número do documento fiscal (NUM\_DOC), chave da nota fiscal eletrônica (CHV\_NFE) e data de emissão do documento fiscal (DT\_DOC), bem como o preenchimento dos campos base de cálculo do ICMS e valor ICMS, se devido. O Registro C190 também será preenchido, pois representa a escrituração dos documentos fiscais totalizados por CST, CFOP e alíquota de ICMS.

Tratando-se de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, de emissão própria, não caberá o preenchimento do Registro C170 (itens do documento fiscal), tendo em vista a Exceção 2 do registro C100, transcrita no tópico “Saída da mercadoria em consignação mercantil” anterior retro.

No Registro C110, que se refere às informações complementares da nota fiscal, devem ser indicados os dados da nota fiscal emitida pelo consignante, com a expressão: "Reajustamento de preço de mercadoria em consignação NF. Nº \_\_, de \_\_/\_\_/\_\_". No entanto, como será exigido o código da informação complementar do documento fiscal, no campo 02 do Registro C110, faz-se necessário o cadastro da referida informação complementar no Registro 0450, tabela de informação complementar do documento fiscal.

O estabelecimento consignatário lançará a respectiva nota fiscal no livro Registro de Entradas, creditando-se do valor do imposto, quando permitido.

**Pergunta 3: E na hipótese de devolução da mercadoria remetida em consignação mercantil?**

Resp.: De acordo com o art. 254, § 3º, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG, havendo a devolução da respectiva mercadoria, o estabelecimento consignatário deverá emitir nota fiscal contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

- natureza da operação: "Devolução de mercadoria recebida em consignação";
- CFOP: 5.918 (operações internas) ou 6.918 (operações interestaduais), conforme o caso;
- base de cálculo: o valor da mercadoria efetivamente devolvida, sobre o qual foi pago o imposto;

- d) destaque do ICMS no valor debitado por ocasião da remessa em consignação; e
- e) a expressão: "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação - NF nº \_\_, de \_\_/\_\_/\_\_".

**Nota:** Na Escrituração Fiscal Digital (EFD), a empresa consignante lançará a respectiva nota fiscal pela entrada nos Registros C100 (registro da nota fiscal), C170 (itens da nota fiscal) e C190 (registro analítico da nota fiscal), sendo que os campos destinados à informação da base de cálculo do ICMS e do valor do ICMS (VL\_BC\_ICMS e VL\_ICMS) somente serão informados quando na nota de remessa em consignação constar débito de imposto, com a finalidade de respeitar o princípio da não cumulatividade do ICMS, creditando-se do imposto, quando permitido, em conformidade com as disposições contidas no Guia Prático EFD-ICMS/IPI, versão 3.1.2.

No Registro C110, que se refere às informações complementares da nota fiscal, deve ser indicada a expressão: "Devolução (parcial ou total, conforme o caso) de mercadoria em consignação" e a referência à nota fiscal de remessa em consignação mercantil, se for o caso, a de reajustamento do preço. No entanto, como será exigido o código da informação complementar do documento fiscal, no campo 02 do Registro C110, faz-se necessário o cadastro da referida observação no Registro 0450, tabela de informação complementar do documento fiscal.

#### **Pergunta 4: Quais procedimentos serão adotados na venda da mercadoria remetida a título de consignação mercantil?**

Resp.: Quando da venda da respectiva mercadoria caberá ao estabelecimento consignatário emitir duas notas fiscais, uma de venda destinada ao estabelecimento adquirente e outra de devolução simbólica destinada a empresa consignante, que, por sua vez, deverá emitir uma nota fiscal de venda da mercadoria para o estabelecimento consignatário, de acordo com o art. 255 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG.

Portanto, as referidas notas fiscais serão emitidas da seguinte forma:

##### - Nota Fiscal de Venda (emitida pelo consignatário):

O estabelecimento consignatário emitirá nota fiscal de venda em favor do efetivo adquirente, contendo, além dos demais requisitos exigidos:

- a) natureza da operação: "Venda de mercadoria recebida em consignação";
- b) CFOP: 5.115 (operações internas) ou 6.115 (operações interestaduais), conforme o caso; e
- c) destaque do ICMS, quando devido.

##### - Nota Fiscal de Devolução Simbólica (emitida pelo consignatário):

O estabelecimento consignatário deverá emitir nota fiscal em favor da empresa em epígrafe (consignante) contendo, além dos demais requisitos exigidos:

- a) natureza da operação: "Devolução simbólica de mercadoria recebida em consignação";
- b) CFOP: 5.919 (operações internas) ou 6.919 (operações interestaduais), conforme o caso;
- c) sem destaque de ICMS;
- d) no campo Informações Complementares, a expressão: "Nota fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação pela NF nº \_\_, de \_\_/\_\_/\_\_".

**Nota:** Na Escrituração Fiscal Digital (EFD), a empresa consignante lançará a respectiva nota fiscal pela entrada nos Registros C100 (registro da nota fiscal), C170 (itens da nota fiscal) sem o preenchimento dos campos referentes à informação da base de cálculo e ao valor do ICMS, tendo em vista que o débito do imposto ocorreu na nota fiscal de remessa em consignação, em conformidade com as disposições contidas no Guia Prático EFD-ICMS/IPI, versão 3.1.2.

No Registro C190 (registro analítico da nota fiscal), os campos destinados à informação da base de cálculo do ICMS e do valor do ICMS (VL\_BC\_ICMS e VL\_ICMS) serão informados com os valores zerados.

No Registro C110, que se refere às informações complementares da nota fiscal, deve ser indicada a expressão: "Nota Fiscal emitida em função de venda de mercadoria recebida em consignação" e a referência à nota fiscal da remessa em consignação.

No entanto, como será exigido o código da informação complementar do documento fiscal, no campo 02 do Registro C110, faz-se necessário o cadastro da referida observação no Registro 0450, tabela de informação complementar do documento fiscal.

##### - Nota Fiscal de Venda (emitida pela empresa consignante):

Após a emissão da nota fiscal de devolução simbólica na forma indicada acima, caberá a empresa consignante emitir nota fiscal em favor do consignatário, sem destaque do ICMS, contendo, além dos demais requisitos exigidos, as seguintes indicações:

- a) natureza da operação: "Venda";
- b) CFOP: 5.114 (operações internas) ou 6.114 (operações interestaduais), conforme o caso;

- c) valor da operação: o valor correspondente ao preço da mercadoria efetivamente vendida, neste incluído, quando for o caso, o valor relativo ao reajuste do preço; e
- d) expressão: "Simples Faturamento de mercadoria em Consignação - NF nº \_\_, de \_\_/\_\_/\_\_", e, se for o caso, "Reajuste de Preço - NF nº \_\_ de \_\_/\_\_/\_\_".

**Nota:** Na Escrituração Fiscal Digital (EFD), essa nota fiscal será informada pela saída nos Registros C100 (registro da nota fiscal), C170 (itens da nota fiscal) sem o preenchimento dos campos referentes à informação da base de cálculo e do valor do ICMS, tendo em vista que o débito do imposto ocorreu na nota fiscal de remessa em consignação, em conformidade com as disposições contidas no Guia Prático EFD-ICMS/IPI, versão 3.1.2.

Tratando-se de Nota Fiscal Eletrônica (NF-e), modelo 55, de emissão própria, não caberá o preenchimento do Registro C170 (itens do documento fiscal), tendo em vista a Exceção 2 do registro C100, transcrita no tópico "Saída da mercadoria em consignação mercantil" da resposta de Pergunta nº 2.

No Registro C110, que se refere às informações complementares da nota fiscal, deve ser indicada a expressão: "Simples faturamento de mercadoria em consignação" e, se for o caso, "Reajustamento de preço".

Entretanto, como será exigido o código da informação complementar do documento fiscal, no campo 02 do Registro C110, faz-se necessário o cadastro da referida observação no registro 0450, tabela de informação complementar do documento fiscal.

As informações referentes a respectiva nota fiscal, serão lançadas no campo 12 do Registro C190 (registro analítico da nota fiscal), sendo as observações do lançamento fiscal, previamente cadastradas no Registro 0460, que se refere à tabela do lançamento fiscal.

Além do mais, no Registro C190 (registro analítico da nota fiscal), os campos destinados à informação da base de cálculo do ICMS e do valor do ICMS (VL\_BC\_ICMS e VL\_ICMS) serão informados com os valores zerados.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRR 0001/2023  
BOLE12382---WIN

## INFORMEF RESPONDE - ICMS - OPERAÇÕES RELATIVAS A DISTRIBUIÇÃO E A ENTREGA DE BRINDE OU PRESENTE - PROCEDIMENTOS

Solicita-nos (...) parecer sobre a seguinte questão:

### EMENTA: ICMS - OPERAÇÕES RELATIVAS A DISTRIBUIÇÃO E A ENTREGA DE BRINDE OU PRESENTE - PROCEDIMENTOS.

"Uma empresa, que apura o ICMS pela sistemática de débito e crédito, pretende dar brindes ou presentes para os seus clientes e fornecedores."

#### Pergunta 1: Como essa empresa deve proceder neste caso?

Resp.: De início, cabe-nos esclarecer que o tratamento especial para a distribuição, sob o título de brindes e presentes, somente se aplica para mercadorias que não fazem parte do objeto normal da atividade econômica do contribuinte, nos termos do § 1º do art. 190 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG, *in verbis*:

"§ 1º - Considera-se brinde ou presente a mercadoria que, não constituindo objeto normal da atividade do contribuinte, tenha sido adquirida para distribuição gratuita a consumidor ou a usuário final."

Como exemplo de brindes e presentes, podemos citar bonés, agendas, canecas, calendários, canetas, réguas, entre outros.

Importante destacar que, a distribuição gratuita de mercadorias de fabricação própria, bem como as que se constituam objeto normal de comercialização, pode ser feita, porém, não receberá o tratamento especial referido. Essa operação será considerada bonificação, quando correlacionadas com uma operação comercial, e doação, quando não correlacionadas, cabendo ao contribuinte emitir nota fiscal para cada remessa, com o destaque do ICMS, se devido, de acordo com as regras de tributação aplicáveis ao produto, por configurar fato gerador do imposto, nos termos do art. 2º da Parte Geral do RICMS/MG, *in verbis*:

“Art. 2º Ocorre o fato gerador do imposto:

(...)

VI - na saída de mercadoria, a qualquer título, inclusive em decorrência de bonificação, de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;”

Salientamos que a distribuição de brindes ou de presentes pode ser realizada (i) pelo próprio adquirente, (ii) por intermédio de outro estabelecimento, e (iii) por conta e ordem de terceiros, conforme especificaremos:

#### **I) Da Distribuição de Brindes ou Presentes pelo Próprio Adquirente:**

O contribuinte que adquirir brindes ou presentes para distribuição direta a consumidor ou a usuário final deve observar os seguintes procedimentos: (art. 190, *caput*, I a III, § 2º, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG)

a) escriturar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, creditando-se do imposto nela destacado, quando permitido, utilizando-se do CFOP 1.949 (operação interna) ou 2.949 (operação interestadual), conforme o caso;

b) escriturar o respectivo CT-e, quando contratado sob cláusula FOB, ou seja, pago pelo destinatário, no livro Registro de Entradas, creditando-se do imposto nele destacado, utilizando-se do CFOP 1.352/1.353 (operação interna) ou 2.352/2.353 (operação interestadual), conforme se trate de contratante industrial ou comercial, respectivamente;

c) emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal com destaque do imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida, a parcela do IPI eventualmente paga pelo fornecedor, devendo constar como destinatário o próprio emitente, e, em seu corpo, a expressão: “Emitida nos termos do art. 190 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG”; e

d) escriturar a nota fiscal referida anteriormente na letra “c”, no livro Registro de Saídas, na coluna “ICMS - Valores Fiscais - Operações com Débito do Imposto”, utilizando-se do CFOP 5.910.

Ao entregar esses brindes ou presentes diretamente a consumidor ou a usuário final, no seu próprio estabelecimento, o contribuinte ficará dispensado de emitir documento fiscal.

Entretanto, essa dispensa não se aplica na hipótese de haver necessidade de efetuar o transporte dessas mercadorias, caso em que deverá ser emitida nota fiscal relativa a toda a carga transportada, nela mencionando, além das demais indicações exigidas, especialmente: (art. 191, I, “a” a “c”, e II, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG)

a) como natureza da operação: “Remessa para Distribuição de Brindes”, utilizando-se do CFOP 5.910 (operação interna) ou 6.910 (operação interestadual), conforme o caso;

b) nos “Dados Adicionais”, campo “Informações Complementares”, número, série, se houver, data e valor da nota fiscal, mencionada na letra “c” anteriormente retro, a qual já havia sido emitida no momento da entrada do brinde no estabelecimento; e

c) circunstância de tratar-se de transporte efetuado com veículo próprio, quando for o caso.

Essa Nota Fiscal será emitida somente para efeito de transporte dos brindes e presentes, não devendo ser escriturada no livro Registro de Saídas.

#### **II) Da Distribuição de Brindes ou Presentes por Intermédio de Outro Estabelecimento:**

A distribuição de brindes ou presentes pode ser feita por intermédio de outro estabelecimento, seja este filial, sucursal, agência, concessionário ou outro qualquer, cumulada ou não com a distribuição direta a consumidor ou a usuário final, desde que observado o seguinte: (art. 192, I, “a” a “d”, e II, “a” e “b”, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG)

##### **- Do Estabelecimento Adquirente:**

Este contribuinte deverá: (art. 192, I, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG)

a) escriturar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, creditando-se do imposto nela destacado, utilizando-se do CFOP 1.949 (operação interna) ou 2.949 (operação interestadual), conforme o caso;

b) escriturar o respectivo CT-e, quando contratado sob a cláusula FOB, ou seja, pago pelo destinatário, no livro Registro de Entradas, creditando-se do imposto nele destacado, utilizando-se do CFOP 1.352/1.353 (operação interna) ou 2.352/2.353 (operação interestadual), conforme se trate de contratante industrial ou comercial, respectivamente;

c) emitir nota fiscal com destaque do ICMS, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida a parcela do IPI eventualmente paga pelo fornecedor, nas remessas ao estabelecimento que irá fazer a distribuição dos brindes ou presentes, utilizando-se do CFOP 5.910 (operação interna) ou 6.910 (operação interestadual), conforme o caso. Os contribuintes usuários de NF-e (modelo 55) deverão observar os ajustes necessários devido ao uso do programa emissor;

d) emitir nota fiscal com destaque do ICMS no final do dia, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida, a parcela do IPI eventualmente paga pelo fornecedor, relativamente às entregas diárias aos consumidores ou usuários finais, devendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte

expressão: “Emitida nos termos da alínea “c” do inciso I do artigo 192 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG”, utilizando-se do CFOP 5.910;

e) escriturar as notas fiscais, mencionadas nas letras “c” e “d”, no livro Registro de Saídas, na coluna “ICMS - Valores Fiscais - Operações com Débito do Imposto”.

**- Do Estabelecimento Destinatário:**

Se o destinatário somente efetuar a distribuição direta a consumidor ou a usuário final, este deverá: (art. 192, II, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG)

a) escriturar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, creditando-se do imposto nela destacado, quando permitido, utilizando-se do CFOP 1.949 (operação interna) ou 2.949 (operação interestadual), conforme o caso;

b) escriturar o respectivo CT-e, quando contratado sob cláusula FOB, ou seja, pago pelo destinatário, no livro Registro de Entradas, creditando-se do imposto nele destacado, utilizando-se do CFOP 1.352/1.353 (operação interna) ou 2.352/2.353 (operação interestadual), conforme se trate de contratante industrial ou comercial, respectivamente;

c) emitir, no ato da entrada da mercadoria no estabelecimento, nota fiscal com destaque do imposto, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida, a parcela do IPI eventualmente paga pelo fornecedor, devendo constar como destinatário o próprio emitente, e, em seu corpo, a expressão: “Emitida nos termos do art. 190 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG”; e

d) escriturar a nota fiscal referida anteriormente na letra “c”, no livro Registro de Saídas, na coluna “ICMS - Valores Fiscais - Operações com Débito do Imposto”, utilizando-se do CFOP 5.910.

O destinatário, ao entregar esses brindes ou presentes diretamente a consumidor ou a usuário final, no seu próprio estabelecimento, não precisará emitir documento fiscal.

Entretanto, essa dispensa não se aplica na hipótese de haver necessidade de efetuar o transporte dessas mercadorias, caso em que deverá ser emitida nota fiscal relativa a toda a carga transportada, nela mencionando, além das demais indicações exigidas, especialmente:

a) como natureza da operação: “Remessa para Distribuição de Brindes”, utilizando-se do CFOP 5.910 (operação interna) ou 6.910 (operação interestadual), conforme o caso;

b) nos “Dados Adicionais”, campo “Informações Complementares”, número, série, se houver, data e valor da nota fiscal, mencionada na letra “c” anteriormente retro, a qual já havia sido emitida no momento da entrada do brinde no estabelecimento; e

c) circunstância de tratar-se de transporte efetuado com veículo próprio, quando for o caso.

Essa Nota Fiscal será emitida somente para efeito de transporte dos brindes e presentes, não devendo ser escriturada no livro Registro de Saídas.

Caso o destinatário remeta os brindes ou presentes para distribuição por intermédio de um outro estabelecimento, deverá:

a) escriturar a nota fiscal emitida pelo fornecedor no livro Registro de Entradas, creditando-se do imposto nela destacado, utilizando-se do CFOP 1.949 (operação interna) ou 2.949 (operação interestadual), conforme o caso;

b) escriturar o respectivo CT-e, quando contratado sob a cláusula FOB, ou seja, pago pelo destinatário, no livro Registro de Entradas, creditando-se do imposto nele destacado, utilizando-se do CFOP 1.352/1.353 (operação interna) ou 2.352/2.353 (operação interestadual), conforme se trate de contratante industrial ou comercial, respectivamente;

c) emitir nota fiscal com destaque do ICMS, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida a parcela do IPI eventualmente paga pelo fornecedor, nas remessas ao estabelecimento que irá fazer a distribuição dos brindes ou presentes, utilizando-se do CFOP 5.910 (operação interna) ou 6.910 (operação interestadual), conforme o caso. Os contribuintes usuários de NF-e (modelo 55) deverão observar os ajustes necessários devido ao uso do programa emissor;

d) emitir nota fiscal com destaque do ICMS no final do dia, incluindo-se no valor da mercadoria adquirida, a parcela do IPI eventualmente paga pelo fornecedor, relativamente às entregas diárias aos consumidores ou usuários finais, devendo constar, no local destinado à indicação do destinatário, a seguinte expressão: “Emitida nos termos da alínea “c” do inciso I do artigo 192 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG”, utilizando-se do CFOP 5.910;

e) escriturar as notas fiscais, mencionadas nas letras “c” e “d”, no livro Registro de Saídas, na coluna “ICMS - Valores Fiscais - Operações com Débito do Imposto”.

**III) Da Distribuição de Brindes ou Presentes por Conta e Ordem de Terceiros:**

O estabelecimento vendedor dos brindes ou presentes pode entregá-los em endereço de pessoa diversa do adquirente e, caso haja interesse por parte deste em que o recebedor dessas mercadorias desconheça o preço pago por elas, o vendedor deixará de consignar esse valor no documento de entrega, observados os seguintes procedimentos: (art. 193, *caput*, I e II, § 1º a 3º, da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/MG)

- Do Ato da Venda:

No ato da venda, o vendedor deve emitir nota fiscal em nome do comprador, contendo, além de outros requisitos exigidos na legislação, a seguinte observação: "Mercadoria a ser entregue a \_\_, na Rua \_\_, nº \_\_, pela nota fiscal nº \_\_, nesta data."

- Da Entrega dos Brindes ou Presentes:

Para a entrega das mercadorias à pessoa indicado e no endereço indicados pelo adquirente, o vendedor emitirá nota fiscal, sem consignar o valor da mercadoria e o destaque do ICMS, que conterá, além de outros requisitos exigidos na legislação, o seguinte:

- a) número, série (se houver) e data da nota fiscal referida anteriormente retro;
- b) como natureza da operação: "Simples Remessa";
- c) nome e endereço da pessoa a quem vai ser entregue a mercadoria;
- d) como data da emissão, a mesma da nota fiscal emitida no ato da venda; e
- e) a observação: "O valor da mercadoria consta da nota fiscal nº \_\_, série\_\_ (se houver), de \_\_/\_\_/\_\_, pela qual foi debitado o ICMS".

As indicações referidas nas letras "a", "c" e "e" devem ser mencionadas nos "Dados Adicionais", campo "Informações Complementares".

Destacamos que essa nota fiscal será emitida para o exclusivo acobertamento do trânsito dos brindes ou dos presentes até o seu consumidor final, não deve ser escriturada no livro Registro de Saídas.

- Destinação das Vias das Notas Fiscais Relacionadas à Operação:

A 1ª via da nota fiscal emitida no ato da venda, deverá ser entregue ao comprador dos brindes ou dos presentes.

A 3ª via desta nota, juntamente com as 1ª e 3ª vias da nota fiscal emitida para entrega dos brindes ou dos presentes, deverá acompanhar as mercadorias no seu transporte, devendo estas últimas serem entregues ao destinatário e a primeira, após a entrega, ser arquivada pelo estabelecimento vendedor.

Já as demais vias, essas terão a destinação normal prevista no RICMS/MG.

Salientamos que na hipótese de utilização de NF-e, os contribuintes envolvidos na respectiva operação utilizarão cópias do DANFE para atender as destinações de vias de que trata o parágrafo anterior retro.

**Pergunta 2: Quais lançamentos contábeis deverão ser feitos nessa operação?**

Resp.: De início, esclarecemos que as aquisições de brindes ou de presentes para distribuição direta a consumidor ou a usuário final devem ser registradas na conta de "Estoques", grupo "Ativo Circulante (AC)", do Balanço Patrimonial (BP) da empresa, na qual permanecerão até a sua efetiva distribuição, quando os valores serão levados a débito da conta de despesa correspondente.

Sendo assim, exemplificamos:

Supomos que a empresa "x" adquiriu 50 agendas, ao custo total de R\$ 1.100,00 (1.000,00 + 10% de IPI), para serem distribuídas gratuitamente aos seus clientes e que essa operação esteja sujeita à incidência do ICMS (incluso no preço) no valor de R\$ 180,00 (1.000,00 x 18%).

Considerando tratar-se de pessoa jurídica que adota registro permanente de estoques e partindo do pressuposto de que todas as agendas serão efetivamente distribuídas, teremos os seguintes lançamentos:

1) Pelo registro da aquisição dos brindes ou presentes:

D - Estoques - Brindes ou Presentes (Ativo Circulante) R\$ 920,00

D - ICMS a Recuperar (Ativo Circulante) R\$ 180,00

C - Fornecedores (Passivo Circulante) R\$ 1.100,00

2) Pelo registro da distribuição dos brindes ou presentes:

D - Brindes ou Presentes (Conta de Resultado) R\$ 920,00

C - Estoques - Brindes ou Presentes (Ativo Circulante) R\$ 920,00

3) Pelo ICMS destacado na nota fiscal de saída dos brindes ou presentes:

D - ICMS sobre Brindes ou Presentes (Conta de Resultado) R\$ 198,00

C - ICMS a Recolher (Passivo Circulante) R\$ 198,00

Salientamos que o ICMS incidirá sobre o valor total da nota fiscal (18% de 1.100,00), ou seja, o imposto será determinado incluindo-se na base de cálculo o valor do IPI.

Cabe destacar que, é importante não ser bastante rigoroso quanto ao momento em que ocorre a efetiva distribuição dos brindes ou dos presentes. A entrega dessas mercadorias, claramente, não é feita toda de uma vez, embora o lançamento acima tenha sido feito pelo total. A distribuição também poderá ser contabilizada, por exemplo, no momento em que os brindes ou os presentes vão sendo entregues aos clientes ou fornecedores.

É fundamental a parte não distribuída ser mantida na conta de "Estoques", ou seja, as "sobras" que permaneçam fisicamente em poder da empresa, pois, caso contrário, será considerada, contabilmente, uma despesa que efetivamente não ocorreu.

Dessa forma, se a empresa distribuisse efetivamente apenas 30 das 50 agendas adquiridas, as 20 restantes, que provavelmente serão distribuídas no decorrer do ano, devem permanecer na conta "Estoques - Brindes ou Presentes".

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.

IRR 0002/2023  
BOLE12383---WIN

## REGULAMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - AUTOPEÇAS - MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES - PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS - ALTERAÇÕES

DECRETO Nº 48.588, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Governador do Estado de Minas Gerais, por meio do Decreto nº 48.588/2023, com efeitos a partir de 1º.4.2023, altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080/2002, para modificar o âmbito de aplicação do regime de substituição tributária nas operações com os seguintes produtos:

- aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores, relacionados na lista de Autopeças;
- pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica, relacionados na lista de Materiais de Construção e Congêneres;
- telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo; telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite; cartões inteligentes ("smartcards") e cartões inteligentes ("sim cards"), relacionados na lista de Produtos Eletrônicos, Eletroeletrônicos e Eletrodomésticos.

Consultor: Glaydson Ricardo de Souza.

Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de atribuição que lhe confere o inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado e tendo em vista o disposto no art. 22 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, nos Protocolos ICMS 92/22, ICMS 93/22 e ICMS 95/22, todos de 14 de dezembro de 2022, e no Convênio ICMS 04/23, de 24 de janeiro de 2023,

DECRETA:

Art. 1º O item 58.0 do Capítulo 1 da Parte 2 do Anexo XV do Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores	1.1	71,78
------	-----------	------------	--	-----	-------

”.

Art. 2º O item 31.0 do Capítulo 10 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica	10.1 10.2	AP, BA, ES, PA, PR, RJ e RS	40
------	-----------	------	--	--------------	--------------------------------	----

”.

Art. 3º O Âmbito de Aplicação da Substituição Tributária 21.4 do Capítulo 21 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS passa a vigorar com a seguinte redação:

“

21.4 Interno e nas seguintes unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Espírito Santo, Goiás, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Paraná, Rio de Janeiro, Sergipe e Tocantins (Convênio ICMS 213/17).

”.

Art. 4º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Belo Horizonte, aos 20 de março de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

(MG, 21.03.2023)

BOLE12384---WIN/INTER

## DECLARAÇÃO ANUAL DO MOVIMENTO ECONÔMICO FISCAL - DAMEF - VALOR ADICIONADO FISCAL - VAF - REGRAS GERAIS - SIMPLES NACIONAL - ALTERAÇÕES

PORTARIA SEF Nº 213, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário de Estado de Fazenda, por meio da Portaria SEF nº 213/2023, altera o Anexo I da Portaria SEF nº 175/2020 \*( V. Bol. 1.875 - LEST), que estabelece as Regras Gerais de Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal - DAMEF e as Regras Gerais de Apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF dos Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional, quanto ao prazo para validação que será no período de 1º de março a 31 de maio de cada exercício, relativamente às operações e prestações realizadas no exercício anterior.

Consultora: Gláucia Cristina Peixoto.

Altera o Anexo I da Portaria SRE nº 175 de 17 de julho de 2020, que estabelece as Regras Gerais de Elaboração e Validação da Declaração Anual do Movimento Econômico Fiscal - DAMEF e as Regras Gerais de Apuração do Valor Adicionado Fiscal - VAF dos Contribuintes Optantes pelo Simples Nacional.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no art. 150 da Parte 1 do Anexo V do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002, e no art. 3º da Resolução nº 5.369, de 22 de maio de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º O subitem 5.1 do item 5 do Anexo I da Portaria SRE nº 175, de 17 de julho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“5 .....

5.1 - A DAMEF deverá ser validada no período de 1º de março a 31 de maio de cada exercício, relativamente às operações e prestações realizadas no exercício anterior.”.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de março de 2023.

Belo Horizonte, aos 21 de março de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

Oswaldo Lage Scavazza  
Subsecretário da Receita Estadual

(MG, 22.03.2023)

BOLE12386---WIN/INTER

## SISTEMA DE ARRECAÇÃO DE TRIBUTOS E DEMAIS RECEITAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA OU INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO - ARRANJO DE PAGAMENTO PIX - ALTERAÇÕES

### RESOLUÇÃO SEF Nº 5.663, DE 21 DE MARÇO DE 2023.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário do Estado de Fazenda, por meio da Resolução SEF nº 5.663/2023, altera a Resolução nº 4.359/2011, que dispõe sobre o Sistema de Arrecadação de Tributos e Demais Receitas do Estado de Minas Gerais, com as seguintes alterações:

O Sistema de Arrecadação de Tributos e Demais Receitas Estaduais tem como participantes, incluídos:

- a instituição financeira ou instituição de pagamento participante do arranjo de pagamento Pix instituído pelo Banco Central do Brasil;
- o emissor de QR Code (código de resposta rápida “Quick Response Code”)

Para os efeitos desta resolução, entende-se por Pix, o arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil que disciplina a prestação de serviços de pagamento relacionados a transações de pagamentos instantâneos e a própria transação de pagamento instantâneo no âmbito do arranjo; código de resposta rápida (quick response code ou QR Code), o código de barras bidimensional que será utilizado com a finalidade de facilitar a iniciação de uma transação de pagamento; código de resposta rápida dinâmico (dynamic quick response code ou QR Code dinâmico), o QR Code gerado pelo usuário recebedor, para iniciar um ou mais Pix, cujas informações da transação de pagamento estão fora da codificação do QR Code e que apresenta um rol extenso de funcionalidades passíveis de configuração por parte do usuário recebedor; código de resposta rápida estático (static quick response code ou QR Code estático), o QR Code gerado pelo usuário recebedor, para iniciar um ou mais Pix, cujas informações da transação de pagamento estão dentro da codificação do QR Code e que apresenta poucas funcionalidades passíveis de configuração por parte do usuário recebedor.

Para a obtenção do credenciamento, o interessado deverá estar apto a cumprir as disposições desta Resolução e desenvolver aplicativos que possibilitem a arrecadação de tributos e demais receitas estaduais de acordo com os manuais técnicos fornecidos pela Secretaria de Estado de Fazenda, incluindo:

- credenciamento para emissão de Q Code para pagamento por meio do arranjo de pagamento Pix será realizado por resolução do Secretário de Estado de Fazenda
- agente Arrecadador credenciado como emissor de Q Code observará as regras dispostas nesta resolução, nos manuais técnicos da Secretaria de Estado de Fazenda e na Resolução do Banco Central do Brasil nº 1/2020, bem como em seus anexos e atualizações.

O pedido de credenciamento do Agente Arrecadador será deferido pela Superintendência Central de Administração Financeira (SCAF), após a instituição bancária credenciada como Agente Arrecadador poder solicitar autorização para que o recebimento de tributos e demais receitas estaduais possam ser efetuadas

por Correspondente Bancário com o qual mantenha contrato; e emissão de QR Code no arranjo de pagamento Pix.

O recebimento de tributos e demais receitas estaduais ocorrerá por meio de:

- leitura de QR Code do arranjo de pagamento Pix, com emissão de comprovante de recebimento.  
- na hipótese leitura de QR Code do arranjo de pagamento Pix, com emissão de comprovante de recebimento, a emissão do QR Code caberá exclusivamente aos Agentes Arrecadores credenciados, sendo que o pagamento poderá ocorrer em qualquer instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil

Compete à Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais (SAIF):

- executar e acompanhar junto aos Agentes Arrecadores os testes para ajustes do sistema de arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, inclusive do arranjo de pagamento Pix.

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

Altera a Resolução nº 4.359, de 11 de outubro de 2011, que dispõe sobre o Sistema de Arrecadação de Tributos e Demais Receitas do Estado de Minas Gerais.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE FAZENDA, em exercício, no uso de atribuição que lhe confere o inciso III do § 1º do art. 93 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 223 do Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 2º da Resolução nº 4.359, de 11 de outubro de 2011, fica acrescido dos incisos V e VI ao seu *caput* e dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

V - a instituição financeira ou instituição de pagamento participante do arranjo de pagamento Pix instituído pelo Banco Central do Brasil;

VI - o emissor de QR Code ( código de resposta rápida “Quick Response Code” ).

§ 1º Para os efeitos desta resolução, entende-se por:

I - Pix, o arranjo de pagamentos instituído pelo Banco Central do Brasil que disciplina a prestação de serviços de pagamento relacionados a transações de pagamentos instantâneos e a própria transação de pagamento instantâneo no âmbito do arranjo;

II - código de resposta rápida ( quick response code ou QR Code), o código de barras bidimensional que será utilizado com a finalidade de facilitar a iniciação de uma transação de pagamento;

III - código de resposta rápida dinâmico ( dynamic quick response code ou QR Code dinâmico), o QR Code gerado pelo usuário recebedor, para iniciar um ou mais Pix, cujas informações da transação de pagamento estão fora da codificação do QR Code e que apresenta um rol extenso de funcionalidades passíveis de configuração por parte do usuário recebedor;

IV - código de resposta rápida estático ( static quick response code ou QR Code estático), o QR Code gerado pelo usuário recebedor, para iniciar um ou mais Pix, cujas informações da transação de pagamento estão dentro da codificação do QR Code e que apresenta poucas funcionalidades passíveis de configuração por parte do usuário recebedor.

§ 2º A participação como emissor de QR Code será restrita aos Agentes Arrecadores credenciados.”

Art. 2º O art. 4º da Resolução nº 4.359, de 2011, fica acrescido dos §§ 1º e 2º, com a seguinte redação:

“Art 4º .....

§ 1º O credenciamento para emissão de QR Code para pagamento por meio do arranjo de pagamento Pix será realizado por resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O Agente Arrecador credenciado como emissor de QR Code observará as regras dispostas nesta resolução, nos manuais técnicos da Secretaria de Estado de Fazenda e na Resolução do Banco Central do Brasil nº 1, de 12 de agosto de 2020, bem como em seus anexos e atualizações”

Art. 3º O art. 5º da Resolução nº 4.359, de 2011, fica acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

“Art. 5º .....

“§ 5º A instituição bancária credenciada como Agente Arrecador poderá solicitar autorização para:

I - que o recebimento de tributos e demais receitas estaduais possam ser efetuados por Correspondente Bancário com o qual mantenha contrato;

II - emissão de QR Code no arranjo de pagamento Pix.”.

Art. 4º O art. 11 da Resolução nº 4.359, de 2011, fica acrescido do inciso VII ao seu *caput* e do § 4º, com a seguinte redação:

“Art. 11. ....

VII - leitura de QR Code do arranjo de pagamento Pix, com emissão de comprovante de recebimento.

.....

§ 4º Na hipótese do inciso VII do *caput*, a emissão do QR Code caberá exclusivamente aos Agentes Arrecadores credenciados, sendo que o pagamento poderá ocorrer em qualquer instituição financeira ou instituição de pagamento autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil.”.

Art. 5º O art. 14 da Resolução nº 4.359, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14. A leitura de código de barras ou registro de sua representação numérica com emissão de comprovante de recebimento será utilizada nos recebimentos por meio do Documento de Arrecadação Estadual – DAE, modelos 06.01.09, 06.01.11, 06.01.14, 06.01.16, 06.01.30, 06.01.31, 06.01.32, 06.01.57, 06.01.64, 06.01.65 e 06.01.88.”.

Art. 6º O inciso VIII do *caput* do art. 34 da Resolução nº 4.359, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 34. ....

VIII - apresentar, à Superintendência de Arrecadação e Informações Fiscais - Saif, as informações estatísticas sobre os serviços prestados no mês anterior;”.

Art. 7º O inciso IV do art. 37 da Resolução nº 4.359, de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 37. ....

IV - executar e acompanhar junto aos Agentes Arrecadores os testes para ajustes do sistema de arrecadação de tributos e demais receitas estaduais, inclusive do arranjo de pagamento Pix;”.

Art. 8º O *caput* do art. 55 da Resolução nº 4.359, de 2011, fica acrescido do inciso XV, com a seguinte redação:

“Art. 55. ....

XV - Documento de Arrecadação Estadual - DAE, modelo 06.01.88.”.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Belo Horizonte, aos 21 de março de 2023; 235º da Inconfidência Mineira e 202º da Independência do Brasil.

LUIZ CLAUDIO FERNANDES LOURENÇO GOMES  
Secretário de Estado de Fazenda - em exercício

(MG, 22.03.2023)

BOLE12385---WIN/INTER

#### COMENTÁRIO INFORMEF

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, através do Ato Declaratório nº 5/2023, ratifica o seguinte Convênio ICMS aprovado na 368ª Reunião Extraordinária do CONFAZ, realizada no dia 09.03.2023:

- Convênio ICMS nº 10/2023 \*(V. Bol. 1.970 - LEST).

Consultora: Pâmela Aparecida de Souza Xavier.

BOLE12381---WIN/INTER

**JURISPRUDÊNCIAS INFORMEF****RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA**

Acórdão nº: 5.401/21/CE Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001436059-74

Recurso de Revisão nº: 40.060151335-37

Recorrente: Ruda Indústria de Couros Ltda

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/Varginha

**RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA.**

Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso. Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

Sala das Sessões, 05 de março de 2021.

Relator: Marcelo Nogueira de Moraes

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12111---WIN/INTER

---

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA - BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - GÁS NATURAL**

Acórdão nº: 5.393/21/CE

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001448070-07

Recurso de Revisão nº: 40.060151384-15

Recorrente: Companhia de Gás de Minas Gerais Gasmig

Recorrido: Fazenda Pública Estadual

Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO - DECADÊNCIA.** Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício é de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado. No caso dos autos, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário. Mantida a decisão anterior.

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - GÁS NATURAL.** Constatado que a Autuada utilizou, para a formação da base de cálculo do imposto, o multiplicador opcional ao invés da alíquota prevista para a operação, conforme disposto no item 12 do Anexo IV do RICMS/02. Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no inciso II do art. 56 da Lei nº 6.763/75 e Multa Isolada prevista na alínea "c" do inciso VII do art. 55 do citado diploma legal. Infração plenamente caracterizada. Mantida a decisão anterior. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e não provido por maioria de votos

Sala das Sessões, 19 de fevereiro de 2021.

Relatora designada: Cindy Andrade Moraes

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12109---WIN/INTER

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO**

Acórdão nº: 23.648/21/3ª

Rito: Ordinário

PTA/AI nº: 01.001130099-23

Impugnação nº: 40.010147453-64, 40.010147343-97 (Coob.)

Impugnante: Vidraçaria Irmãos Paiva Ltda

Origem: DF/Contagem - 1

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REMETENTE - CORRETA A ELEIÇÃO - SOLIDARIEDADE.** Correta a eleição da Coobrigada, remetente das mercadorias, para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do disposto no art. 12 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatou-se a falta de retenção e de recolhimento de ICMS/ST em relação às operações com mercadorias elencadas na Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02 (vidros e espelhos), conforme redação vigente no período autuado. Exigências de ICMS/ST e Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c o § 2º, inciso II, ambos da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Infração caracterizada. Entretanto, deve-se decotar da base de cálculo do ICMS/ST, os valores relativos ao PIS e a COFINS, uma vez que já se encontram incluídos no preço das mercadorias e, ainda, abater do imposto ora exigido o ICMS/ST destacado e recolhido nas saídas das mercadorias ora autuadas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão pelo voto de qualidade.

Sala das Sessões, 03 de fevereiro de 2021.

Presidente/Relator: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12119---WIN/INTER

---

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM)**

Acórdão nº: 23.707/21/1ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 01.001265486-82

Impugnação nº: 40.010149321-30 (Coob.)

Impugnante: Cencosud Brasil Comercial Ltda (Coob.)

Origem: DGP/SUFIS - NCONEXT/SP

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SÓCIO - COMPROVAÇÃO DO PODER DE GERÊNCIA - CORRETA A ELEIÇÃO.** O sócio-administrador responde pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias decorrentes de atos praticados com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatuto, por força do art. 135, inciso III do CTN e art. 21, § 2º, inciso II da Lei nº 6.763/75.

**RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - DESTINATÁRIO - CORRETA A ELEIÇÃO.** Correta a eleição da destinatária das mercadorias para o polo passivo da obrigação tributária, nos termos do art. 15, § 1º da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02, em razão do disposto no art. 22, § 20 da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO.** Constatou-se a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem o recolhimento do ICMS/ST devido pelo contribuinte substituto, hipótese em que o destinatário da mercadoria responde, por solidariedade,

pelo imposto devido, nos termos do art. 22, § § 18 a 20 da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação prevista nº art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75.

**SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - FUNDO DE ERRADICAÇÃO DA MISÉRIA (FEM).** Constatado que a Autuada não recolheu o ICMS/ST relativo ao Fundo de Erradicação da Miséria - FEM (adicional de dois pontos percentuais na alíquota do imposto), nos termos do art. 2º e art. 3º, inciso I, alínea "a", ambos do Decreto nº 46.927/15. Corretas as exigências do ICMS/ST relativo ao FEM e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso I da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 25 de fevereiro de 2021.

Relator: Bernardo Motta Moreira

Presidente: Geraldo da Silva Datas

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12156---WIN/INTER

---

## RESTITUIÇÃO - ICMS

Acórdão nº: 23.689/21/3ª

Rito: Sumário

PTA/AI nº: 16.001507376-25

Impugnação nº: 40.010150526-30

Impugnante: ICOM do Brasil Radiocomunicação Ltda.

Origem: DF/BH1.

**RESTITUIÇÃO - ICMS.** Pedido de restituição de valores pagos indevidamente a título de ICMS, em virtude de que mesmo tendo o imposto sido cobrado quando do desembaraço aduaneiro, destacou-se o ICMS ao dar saída às mesmas mercadorias. Restou configurado nos autos o recolhimento em duplicidade, sobre o mesmo fato gerador, a título de ICMS operação própria. Reconhecido o direito à restituição pleiteada limitado ao valor do ICMS recolhido por substituição tributária. Impugnação procedente. Decisão unânime.

Sala das Sessões, 02 de março de 2021.

Relator: Thiago Álvares Feital

Presidente: Eduardo de Souza Assis

CC/MG, DE/MG, 24.03.2021

BOLE12151---WIN/INTER

“Individualmente, somos apenas uma gota. juntos, somos um oceano.”

Ryunosuke Satoro, autor japonês.